TC 5.212/2020

INSPEÇÃO. SMC. Apuração dos fatos contidos na denúncia que comunicou a existência de irregularidades na organização, eventual conflito de interesses com um dos blocos, prejuízos na liberação dos blocos, bem como a alteração de trajetos previamente fixados. Carnaval de Rua de São Paulo 2020. 1. Inexistência de irregularidades nos atos praticados pela Administração. CONHECIDA. Votação unânime.

24ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada e dos resultados nela alcançados, para fins de registro, uma vez que atingiu a sua finalidade e demonstrou a inexistência de irregularidades nos atos praticados pela Administração.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de procedimento de Inspeção realizado com a finalidade de apurar os fatos contidos em denúncia recebida pela Ouvidoria

deste Tribunal, constante do e-TCM 002600/2020[1], comunicando supostas irregularidades na organização do Carnaval de São Paulo, exercício de 2020, nos seguintes termos:

"A organização do Carnaval de São Paulo foi tirada das subprefeituras, entregue nas mãos do secretário Yossef, que ao meu ver conflita com os interesses do bem comum, uma vez que é 'sócio' de um grande bloco de carnaval, não fez as devidas avaliações para liberação dos blocos, descumpriu diversos itens de portarias do ano anterior, está legislando em benefício próprio".

Observa-se que foi determinado o arquivamento *"in limine"* da Denúncia contida no referido expediente, nos termos regimentais e do §1º do art. 3º da Resolução nº 18/19, considerando que as Representações e Denúncias relacionadas a matérias inseridas no âmbito da competência fiscalizatória desta Corte de Contas não se confundem com as inerentes à atuação da Ouvidoria deste Tribunal, e, ainda, que o Denunciante não observou os requisitos previstos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, fundamentando sua manifestação em alegações genéricas.

Apesar do arquivamento da denúncia, foi determinada à Subsecretaria de Fiscalização e Controle a instauração de procedimento fiscalizatório para apurar os fatos noticiados a este Tribunal por meio da referida Denúncia, com indicação de possíveis infrações e prejuízos ao Erário, bem como eventual responsabilização dos agentes responsáveis.

Cumpre observar que a Secretaria Municipal da Cultura foi oficiada em duas oportunidades (peças 09 e 19), a fim de que fossem atendidas as requisições formuladas pela Auditoria e encaminhados os devidos esclarecimentos[2].

Após analisar a documentação encaminhada, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório de Inspeção[3], onde concluiu *"que a denúncia apresentada no protocolo e-TCM 002600/2020 é improcedente"*, já que:

"4.1. Não há evidências de atuação irregular do Senhor Secretário Municipal de Cultura à época em função de sua relação anterior com blocos carnavalescos. (item 3.2.1)
4.2. Não há evidências de que o bloco Acadêmicos do Baixo Augusta, ou outro bloco, tenha obtido preferência indevida na escolha do local para o desfile, bem como não identificamos desrespeito a portarias ou outros regulamentos por parte da Municipalidade. (item 3.2.2)

[1] Memorando Ouvidoria nº 014/2020 (peça 37).
[2] Peças 28/29 e 32.
[3] Peça 38 (21/08/2020).

4.3. Não há evidências de prejuízo aos blocos, ou de prejuízo ao Erário, que seja decorrente de ação irregular da Municipalidade. (item 3.2.3)".

Em seguida, a Origem foi oficiada para ciência e manifestação acerca das conclusões alcançadas pelo Órgão Técnico, mas não se manifestou[4]. Assim, foi determinada a conversão do Relatório da peça 38 em Relatório Conclusivo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo[5], *"considerando a finalidade da instauração do procedimento de fiscalização bem como o resultado alcançado pela Coordenadoria II",* entendeu que a Inspeção se encontrava em condições de ser submetida para conhecimento e deliberação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu[6] *"a total improcedência da Denúncia que inaugura o presente".*

A Secretaria Geral apresentou manifestação[7], sob os seguintes fundamentos:

"(...) entendo, s.m.j, que foi cumprido o objetivo do procedimento fiscalizatório, destacando as conclusões da Auditoria no sentido de que os fatos noticiados a este Tribunal, por meio de denúncia recebida pela Ouvidoria, não são procedentes.

Nesse sentido, os autos reúnem condições de serem submetidos à apreciação do Nobre Conselheiro Relator, para conhecimento e deliberação, sem prejuízo das recomendações e determinações consideradas pertinentes".

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente de Inspeção realizada com a finalidade de apurar os fatos contidos em denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, constante do e-TCM 002600/2020[8], comunicando supostas irregularidades na organização do Carnaval de São Paulo, exercício de 2020.

A referida denúncia foi arquivada *"in limine",* nos termos regimentais e do §1º do art. 3º da Resolução nº 18/19, considerando que não foram observados os requisitos previstos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte.

[4] Peça 45.
[5] Peça 47 (13/11/2020).
[6] Peça 50 (21/11/2020).
[7] Peças 52/53 (12/01/2021).
[8] Memorando Ouvidoria nº 014/2020 (peça 37).

Apesar do arquivamento da denúncia, foi determinada à Subsecretaria de Fiscalização e Controle a instauração de procedimento fiscalizatório para apurar os fatos trazidos a este Tribunal por meio da referida Denúncia, com indicação de possíveis infrações e prejuízos ao Erário, bem como eventual responsabilização dos agentes responsáveis.

Como se infere do processado, a Auditoria concluiu que as alegações da Denúncia não procedem, inexistindo evidências das irregularidades noticiadas.

Ademais, existe procedimentos próprios de análise do edital PE 77/2019 e do contrato dele decorrente, bem como da respectiva execução, tendo por objeto a prestação de serviços de patrocínio do carnaval de rua na Cidade de São Paulo 2020.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente voto, **CONHEÇO da INSPEÇÃO** realizada e dos resultados nela alcançados, para fins de registro, uma vez que atingiu a sua finalidade e demonstrou a inexistência de irregularidades nos atos praticados pela Administração.

Intime-se e publique-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.